



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.372 - SP (2011/0079286-3)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)**  
**VINICIUS GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CIBELE ALVES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.372 - SP (2011/0079286-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES** : **DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)**  
: **VINICIUS GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CIBELE ALVES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra decisão deste relator – que negou seguimento ao seu recurso especial, com base na Súmula 280/STF – assim concebida (fl. 430e):

Trata-se de agravo interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** de decisão que inadmitiu na origem recurso especial com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 322e):

Agravo de Instrumento. Servidor Público Municipal. Vencimentos. Reajuste de vencimento de fevereiro de 1995. Decisão que considerou preclusa a complementação da execução. Inocorrência. Recurso provido. Sustenta o agravante, no recurso especial, violação aos arts. 128, 460, 468, 471, *caput*, 473, 474 e 475-G, do CPC, asseverando que já teria cumprido "a obrigação de fazer tal qual determinada no título em execução, ou seja, afastou, para o recálculo do reajuste do mês de fevereiro de 1995, a aplicação das Lms 12.397/97 e 11.722/95 (artigos inconstitucionais), aplicando o índice de 82,5% para fev/95", sendo certo que, "Para os meses posteriores a fev/95 o percentual de 82,5% passa a sofrer a repercussão do comando contido no art. 4º, § 3º da LM nº 11.722/95 (limite de gasto com pessoal), norma constitucional" (fl. 328e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 377/386e.

Decido.

De início, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Quanto ao mérito, verifica-se que o deslinde da controvérsia demandaria o exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 977.317/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 22/9/08.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo e para **negar seguimento** ao recurso especial.  
Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o presente feito deveria ser sobrestado até julgamento final do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; b) no mérito, o afastamento da Lei Municipal 11.722/95 não teria sido objeto da demanda inicial.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.372 - SP (2011/0079286-3)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A Primeira Seção deste Superior Tribunal, ao julgar o REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que o deslinde da questão esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0079286-3

AgRg no  
AREsp 20.372 / SP

Números Origem: 255046782009 34872005 9664445 994092550468

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)  
VINICIUS GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CIBELE ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)  
VINICIUS GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CIBELE ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.